



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA OFICIAL Nº 0024694-70.2011.815.2001

Juízo Recorrente : 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Recorrido : José Nóbrega Diniz
Advogado : Francisco de Andrade Carneiro Neto
1º Interessado : Estado da Paraíba, representado por seu procurador Solon Henriques de Sá e Benevides
2º Interessado : PBPREV – Paraíba Previdência
Advogado : Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo, Luiz Felipe Lima Lins, Camilla Ribeiro Dantas e Daniel Guedes de Araújo

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE LIMINAR PARA SUSPENSÃO DO DESCONTO INDEVIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. RECOLHIMENTO INDEVIDO. OBRIGAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA DE PROCEDER À RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDO, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA MANTIDA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL EQUIVALENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- A Primeira Seção, ao apreciar a Pet 7.296/PE (Relatora

Ministra Eliana Calmon, Dje de 10.11.2009), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para que não se aplique a Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

- A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.

- Considerando que os valores indevidos foram depositados em favor da autarquia previdenciária, é ela a responsável pela restituição do indébito, respeitado o prazo de prescrição quinquenal.

- Havendo orientação sedimentada no órgão colegiado, o relator julgará monocraticamente o recurso dando às partes a prestação jurisdicional que seria concedida se julgado pelo órgão fracionário. Inteligência do art. 557 do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária desafiando sentença, fls. 82/84V, prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Repetição de Indébito Previdenciário com Pedido de Liminar para Suspensão do Desconto Indevido, ajuizada em desfavor da PBPREV - Paraíba Previdência e o Estado Paraíba, que julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos:

“Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, com base nos fundamentos explicitados nesta, no art. 269, inciso I e II, do CPC, no art. 201, §11 da Constituição Federal, art. 203 da constituição do Estado da Paraíba e art. 1º da Lei nº 10.887/2004, ACOLHO PARCIALMENTE OS PEDIDOS DESTES AUTOS DE Nº 200.2011.024.694-5, para determinar a parte ré (PBPrev) a devolver ao autor, José Nóbrega Diniz, os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o terço de férias, referentes aos cinco anos anteriores a propositura da ação,

excluído o período de 2010 até a presente data, devidamente atualizados pela TR e juros de mora de 0,5 (meio por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença (CTN, art. 167, parágrafo único; STJ, Súmula 188), a serem apurados em execução de sentença.”

Como não houve interposição de recurso voluntário, consoante certidão, fl. 85, os autos subiram à segunda instância por força da remessa necessária.

Cota Ministerial encartada às fls. 91/94, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

DECIDO

Desa. Maria das Graças Morais Guedes- Relatora

José Nóbrega Diniz ingressou com Ação de Repetição de Indébito Previdenciário com Pedido de Liminar para Suspensão do Desconto Indevido em face do Estado da Paraíba e da PBPrev – Paraíba Previdência, com o objetivo de ver declarada a inexistência de obrigação tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, gratificações, reforço escolar e gratificação de docência e o terço constitucional de férias, bem como, com o fim de obter a restituição dos valores indevidamente descontados, acrescidos de juros e correção monetária, com a devida exclusão das parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

O magistrado de primeira instância julgou procedente em parte o pedido, determinando a parte ré (PBPrev) a devolver ao autor, José Nóbrega Diniz, os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o terço de férias, referentes aos cinco anos anteriores a propositura da ação, excluído o período de 2010 até a presente data, devidamente atualizados pela TR e juros de mora de 0,5 (meio por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença (CTN, art. 167, parágrafo único; STJ, Súmula 188), a serem apurados em execução de sentença

No caso em tela, o autor é servidor do Estado da Paraíba, exercendo a função de professor. Consoante a prova colacionada ao caderno processual, a contribuição previdenciária estava incidindo sobre o terço constitucional de férias, sendo a autarquia promovida, a destinatária natural das contribuições retidas dos segurados.

O sistema previdenciário dos servidores públicos, após a edição da Emenda Constitucional no 41/03, passou a ser regido pelo caráter contributivo e solidário, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Nesse sentido, eis o teor do art. 40, *caput*, da Lei Maior:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Já o § 3º do mesmo diploma cuida do caráter retributivo da contribuição previdenciária a cargo dos servidores públicos, no sentido de que para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, devem ser utilizadas como referência as remunerações que formam a base de cálculo da mencionada contribuição.

Neste cenário, apenas as verbas que integram a remuneração do servidor, as quais são levadas para aposentadoria, é que devem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária. **E, constituindo o terço de férias, verba de natureza indenizatória, não incorporável à remuneração do servidor, não deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária.**

Desse modo, uma vez reconhecida a incidência indevida da referida contribuição sobre a parcela indenizatória percebida por servidor estadual, **deve a entidade autárquica — responsável pela administração dos recursos e pelo pagamento dos benefícios previdenciários — providenciar a**

devolução, considerando que esses valores foram creditados em seu favor.

Sobre o assunto, colaciono incidente de uniformização de jurisprudência da Corte Superior de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Pet 7.296/PE (Relatora Ministra Eliana Calmon, Dje de 10.11.2009), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para que não se aplique a Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Não há falar em violação do art. 97 da Constituição da República, tendo em vista que não foi afastada a legislação federal, mas sua interpretação em consonância com precedentes do próprio STF.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1334837/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 10/10/2012)

Corroborando as argumentações acima, acosto aresto do Pretório Excelso sobre o tema:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A PARCELA DO ADICIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. **I- A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor** (STF – AI 712880 AgR/MG – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – Primeira Turma – 26/05/2009). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. **Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF – RE 545317 AgR/ DF – Rel. Min. Gilmar Mendes – Segunda Turma – 14/03/2008).

Também é este o entendimento deste Tribunal de Justiça:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE ILEGALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO

SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO PROCEDÊNCIA PARCIAL IRRESIGNAÇÃO ALEGAÇÃO DO IPSEM DE INEXISTÊNCIA DO DEVER DE PROCEDER À DEVOLUÇÃO DO VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS ARGUMENTO INFUNDADO CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS QUE SÃO DESTINADAS AO APELANTE REMESSA OFICIAL RECONHECIMENTO DA IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS PARCELA INDENIZATÓRIA CORREÇÃO DA DECISÃO PRECEDENTES DESPROVIMENTO. **Reconhecida a incidência indevida sobre parcela remuneratória percebida por servidor municipal, deve a entidade autárquica, destinatária dos valores arrecadados, providenciar a sua devolução.** Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes desta Segunda Turma. EDcl no AgRg no REsp 1210517/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 11/05/2011 TJPB - Acórdão do processo nº 00120110082474001 - Órgão (Terceira Câmara Cível) - Relator Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos - j. Em 12/07/2012.

ADMINISTRATIVO. Apelação Cível e Recurso Adesivo Ação de Repetição de Indébito c/c Antecipação de Tutela Preliminar de Ilegitimidade Passiva Rejeição - Servidor Público Municipal Contribuição Previdenciária Terço constitucional de férias e Horas extras Parcelas não incorporáveis Não incidência Entendimento STF e STJ Majoração dos honorários advocatícios Condenação arbitrada em valor reduzido Majoração da verba honorária Desprovimento do recurso do Ipsem e Provimento parcial do recurso adesivo. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - **A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor** II - Agravo regimental improvido AI 712.880/MG, Rel. MINISTRO EROS GRAU, SEGUNDA TURMA, DJ26/05/2009 A verba honorária não pode ser fixada em quantia simbólica e irrisória, nem muito menos, de forma vultuosa, desproporcional. TJPB - Acórdão do processo nº 00120110067491001 - Órgão (3 CAMARA CIVEL) - Relator DR. ALUIZIO BEZERRA FILHO - j. em 19/06/2012

Por fim, se é certo que no ensejo da aposentadoria não será percebida determinada retribuição auferida na ativa, não faz o menor sentido que

sobre o percebido a este título incida o percentual relativo à contribuição previdenciária.

Neste norte:

"Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária." "STF' 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 30.3.2007).

Portanto, a sentença proferida pelo juízo *a quo* não merece reforma, devendo a autarquia promovida restituir a contribuição previdenciária sobre as parcelas relativas ao terço de férias do servidor estadual, indevidamente retidas, respeitada a prescrição quinquenal, conforme determinado na sentença.

Por fim, saliente-se que havendo decisão sedimentada deste Tribunal de Justiça, é de aplicar à hipótese o **princípio da jurisdição equivalente**. Veja decisão do colendo STJ nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. CPC, ARTS. 475 E 557. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. REMESSA NECESSÁRIA. 1. A aplicação do art. 557 do CPC supõe que o julgador, ao isoladamente, negar seguimento ao recurso, confira à parte, prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado. 2. A ratio essendi do dispositivo, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 9.756/98, está a desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa. 3. **Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade**. 4. O relator, com base no art. 557 do CPC, pode decidir monocraticamente a apelação e a remessa oficial, sem, todavia, comprometer o duplo grau de jurisdição. 5. Ausência de prequestionamento dos artigos da Lei 6.830/80. 6. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, RESP 517358/RN, Luiz Fux, Relator, J. 4.9.2003) – destaquei.*

Assim, existindo orientação sedimentada desta Corte quanto ao tema em desate, nada obsta que o relator julgue, desde logo, a presente demanda, uma vez que, em observância ao aludido princípio, o julgador, por economia e celeridade processual, fornece a mesma prestação jurisdicional que seria dada se tal demanda fosse apreciada pelo órgão fracionário.

Ressalte-se que as normas insertas no art. 557, do CPC, que permitem ao relator analisar monocraticamente os recursos ou as decisões que estiverem em confronto com jurisprudência dos tribunais superiores, são aplicáveis à remessa oficial.

Nesse sentido é a Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça:

O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL**, para manter a decisão de primeiro grau, em todos os seus termos, prescindindo-se da apreciação do presente pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, por tratar-se de hipótese que revela o ensinamento trazido pelo art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Gabinete no TJ/PB, em 29 de agosto de 2014.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora